

## CAPÍTULO V - Do Processamento das Promoções

**Art. 23** - O processamento visando à realização das promoções envolverá, segundo cronograma a ser estabelecido pela Comissão de Promoções, as seguintes fases:

## I - apuração da antigüidade:

a) DRH/SUPAD, por determinação da Comissão de Promoções, elaborará e fará publicar as listas de classificação por antigüidade;

b) os interessados, no prazo de dez (10) dias úteis a partir da publicação das listas de classificação, poderão interpor recurso, visando à correção de erros e/ou omissões que possam influir na ordem de classificação;

c) a Comissão de Promoções, no prazo de cinco (5) dias úteis, decidirá, em última instância, sobre os recursos, determinando a retificação da classificação em caso de provimento;

## II - apuração do merecimento:

a) a Comissão de Promoções fará distribuir os Boletins de Avaliação, com instruções sobre o seu preenchimento e o cronograma a ser cumprido;

b) os avaliadores aferirão as condições essenciais de merecimento e prestarão as informações complementares que entenderem necessárias, dando ciência ao avaliado que, em caso de desconformidade, terá o prazo de dez (10) dias úteis para interpor recurso;

c) os Boletins de Avaliação preenchidos e os eventuais recursos interpostos e já respondidos pelo avaliador, serão encaminhados, em caráter reservado, à DRH/SUPAD;

d) a DRH/SUPAD, com base nos elementos constantes dos assentamentos funcionais, registrará as demais anotações pertinentes, encaminhando, por último, os Boletins de Avaliação à Comissão de Promoções;

e) de posse de todos os Boletins, a Comissão de Promoções revisará as anotações iniciais e decidirá sobre os recursos interpostos, determinando, com base neste resultado final, a elaboração das listas de classificação, nas quais constarão, se for o caso, as hipóteses de impedimento de promoção e os critérios de desempate;

## III - elaboração dos atos de promoção e decisão final:

a) ultrapassadas as fases anteriores, ordenadas e definidas as listas de classificação por antigüidade e por merecimento, a Comissão de Promoções determinará a elaboração dos atos de promoção;

b) o Presidente da Comissão encaminhará o expediente administrativo, devidamente instruído com todos os elementos que determinaram a elaboração do ato de promoção e com o próprio ato de promoção, à apreciação da Corregedoria Geral.

c) A Corregedoria Geral remeterá o expediente ao Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de (8) oito dias, com a sua manifestação.

**Art. 24** - Compete à DRH/SUPAD:

I - promover estudos e sugestões, objetivando o aperfeiçoamento do sistema de promoções;

II - elaborar as listas de classificação de antigüidade e de merecimento, de acordo com as normas constantes deste Regulamento, retificando-as, em face de recurso ou "de officio", na ocorrência de erros e/ou omissões;

III - alcançar à Comissão de Promoções todas as informações necessárias ao processamento das promoções;

IV - elaborar o ato para publicação das listas de antigüidade;

V - indicar servidor do DRH para secretariar as reuniões da Comissão de Promoções.

**Art. 25** - Ficam convalidados os boletins de avaliação aferidos em consonância com o Decreto nº 33.172, de 24 de abril de 1989, cujos atos de promoção não tenham sido concluídos, observada a proporcionalidade dos pontos consignados de acordo com os respectivos períodos de avaliação.

**Art. 26** - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação deste Decreto que o aprovar.

DECRETO Nº 46.064, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre Promoções da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, integrante do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - As promoções dos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, realizar-se-ão consoante este Decreto, observadas as disposições da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, e da Lei Complementar nº 10.933, de 15 de janeiro de 1997.

**Art. 2º** - Promoção é a passagem do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira.

§ 1º - As promoções serão de classe a classe e obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade na classe, alternadamente.

§ 2º - O ato de promoção mencionará o critério a que ela obedeceu, para os devidos efeitos.

§ 3º - A promoção não importará a remoção do Agente Fiscal do Tesouro do Estado.

**Art. 3º** - As promoções produzirão efeitos a partir da data de publicação e o período de avaliação será computado a partir do último período já considerado até a data de apuração das vagas existentes.

§ 1º - A existência de vagas será verificada pela Divisão de Recursos Humanos da Supervisão de Administração - DRH/SUPAD, que comunicará à Comissão de Promoções da Carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, e terá como base o último dia do terceiro mês anterior ao que se der início ao processo de promoção, decorrentes das promoções a serem efetuadas de acordo com o *caput*.

§ 2º - A Comissão de Promoções deverá fazer a publicação das vagas existentes no Diário Oficial do Estado, cuja data servirá de marco de início do processo de promoções.

**Art. 4º** - Somente concorrerá à promoção o Agente Fiscal do Tesouro do Estado que:

I - não esteja na condição de Agente Fiscal do Tesouro do Estado substituto, conforme artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 10.933/97;

II - tenha interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe;

III - não tenha sido punido nos últimos 12 meses do período de avaliação com pena de suspensão, convertida ou não em multa.

**Parágrafo único** - Será dispensado o interstício previsto no inciso II deste artigo quando:

- nenhum concorrente o tenha completado; ou
- os que o tenham completado estejam impedidos de concorrer à promoção.

**Art. 5º** - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado que no período de avaliação tenha se afastado para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ou, em licença para o desempenho de mandato classista, bem como em exercício de cargo, função ou de atividade em órgão não subordinado à Secretaria da Fazenda, somente concorrerá à promoção por antigüidade.

**Art. 6º** - Servirão de base, para cada promoção, a antigüidade e o merecimento apurados até a data prevista no § 1º do artigo 3º.

**Art. 7º** - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o tempo de efetivo exercício na classe ou de serviço será apurado em dias.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado que:

I - tiver mais tempo de exercício efetivo na carreira de nível superior da Secretaria da Fazenda, independente de sua denominação.

II - tiver mais tempo efetivo de serviço público estadual;

III - tiver mais tempo efetivo de serviço público;

IV - tiver maior número de filhos dependentes;

V - pertencer a uma entidade familiar nos termos da Lei Civil vigente;

VI - for mais idoso.

§ 3º - Para os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado que tiverem ingressado na carreira num mesmo concurso público, o primeiro critério de desempate, na classe inicial, será determinado pela respectiva classificação nesse concurso.

§ 4º - Nos termos do artigo 177, XII, da Lei Complementar nº 10.098/94, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado deve providenciar para que no seu assentamento funcional esteja sempre em dia a sua declaração de família.

§ 5º - Cabe ao servidor comprovar a existência da união estável como entidade familiar, para fins do inciso V do § 2º deste artigo.

**Art. 8º** - A Comissão de Promoções publicará no Diário Oficial do Estado a lista de todos os concorrentes com a respectiva classificação por antigüidade, apurada nos termos dos artigos 6º e 7º deste Decreto.

**Parágrafo único** - Da classificação caberá recurso à Comissão de Promoções, formulado no prazo de oito dias, contados da data da publicação a que se refere o *caput*.

**Art. 9º** - O merecimento será apurado na classe, consoante o menor número de faltas não justificadas apuradas no período de avaliação de que trata o art. 3º deste Decreto.

§ 1º - Ao servidor que tiver registradas faltas não justificadas no período de avaliação deverá ser dada ciência do número de ocorrências.

§ 2º - Do número de faltas não justificadas referidas neste artigo poderá o servidor, no prazo de oito dias a contar da ciência, interpor recurso à Comissão de Promoções.

§ 3º - Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito segundo os critérios estabelecidos para a promoção por antigüidade.

§ 4º - A avaliação de merecimento do servidor será efetuada pela Comissão de Promoções, tendo como base os assentamentos funcionais.

**Art. 10** - A Comissão de Promoções emitirá aviso comunicando que a lista de merecimento estará à disposição dos interessados na DRH/SUPAD.

**Art. 11** - A Comissão de Promoções será integrada pelos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado, ocupantes das funções de:

I - Diretor-Geral;

II - Supervisor da Supervisão de Administração;

III - Diretor do Departamento da Receita Pública Estadual;

IV - Diretor do Departamento da Despesa Pública Estadual;

V - Contador e Auditor-Geral do Estado;

§ 1º - A Comissão será presidida pelo Diretor-Geral ou por quem o representar.

§ 2º - O membro titular da Comissão de Promoções será representado, nos seus impedimentos ou afastamentos, por Agente Fiscal do Tesouro do Estado que seja seu substituto legal ou por Agente Fiscal do Tesouro do Estado do respectivo órgão,